



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2020

Apensado: PL nº 904/2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre associações e fundações, e dá outras providências.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela flexibilizava o cumprimento de determinados deveres e obrigações estatutárias impostas às associações e fundações em linha com o tratamento já conferido a outras pessoas jurídicas pela Medida Provisória nº 931, de 2020, ou seja, durante a pandemia de Covid-19; mais especificamente no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020.

A par disso, autorizava a realização de reuniões e assembleias por meio virtual, com participação e voto a distância, nos termos do previsto no respectivo estatuto da associação ou fundação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reuniões e assembleias sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem.

Em apenso, acha-se o PL 904/21, do Deputado Rodrigo Coelho, que acrescenta o art. 47A ao Código Civil para permitir às associações, fundações e organizações religiosas promoverem assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, na forma do respectivo estatuto social.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.



* C D 2 4 5 6 4 1 7 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3208/2020

PRL n.1

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos de lei em questão atendem ao pressuposto de constitucionalidade, atinentes à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítimas a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito, como explicitado a seguir.

A técnica legislativa empregada nos projetos é condizente com a lei complementar de regência.

Passa-se, portanto, à análise da juridicidade e do mérito.

As duas proposições em análise foram concebidas durante a pandemia de Covid-19.

A principal flexibilizava o cumprimento de determinados deveres e obrigações estatutárias impostas às associações e fundações em linha com o tratamento já conferido a outras pessoas jurídicas pela Medida Provisória nº 931, de 2020; mais especificamente, no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020. A par disso, autorizava a realização de reuniões e assembleias por meio virtual, com participação e voto a distância, nos termos do previsto no respectivo estatuto da associação ou fundação ou ainda quando houvesse, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reuniões e assembleias sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizassem.

A apensada permitia às associações, fundações e organizações religiosas promoverem assembleias, reuniões e deliberações com a participação e votação à distância, na forma do respectivo estatuto social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3208/2020

PRL n.1

Como é de conhecimento público, a emergência internacional e as medidas adotadas em nosso país relativas à referida pandemia, felizmente, encontram-se superadas.

Assim, a primeira parte da proposição principal, contida em seu art. 1º, perdeu seu objeto.

No que tange à possibilidade de votações remotas por meio eletrônico, abrangendo pessoas jurídicas de direito privado, contida no art. 2º da proposição principal e na proposição apensada, também se deu a perda do objeto, haja vista a inclusão, pela Lei nº 14.382/22, do art. 48A ao Código Civil:

“Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.”

A perda do objeto das proposições acarreta a sua injuridicidade, porquanto não haveria inovação na legislação, haja vista se tratar de matéria superada.

Como corolário disso, no mérito, as proposições também não poderiam prosperar.

À luz do exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.208/20 e do PL 904/21.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245641745900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 5 6 4 1 7 4 5 9 0 0 *